



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 411/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe a instituição de diretrizes para promoção de ambiente seguro e de escuta ativa no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de ambiente seguro e de escuta ativa no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de ambiente escolar seguro e de escuta ativa voltado à identificação e ao encaminhamento de possíveis casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no âmbito da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – Ambiente seguro de escuta: espaço institucional acolhedor, respeitoso e confidencial para que crianças e adolescentes possam ser ouvidos por profissionais capacitados;

II – Rede de proteção: conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil articulados para a proteção integral da infância e da adolescência, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, incentivar a criação de mecanismos internos nas escolas da rede municipal que promovam o acolhimento e a escuta qualificada de alunos, observadas as seguintes diretrizes:

I – Capacitação de profissionais da educação para identificação de sinais de abuso e abordagem adequada das vítimas;

II – Estímulo à formalização de protocolos internos de registro e encaminhamento das situações suspeitas ou confirmadas à rede de proteção, em conformidade com o art. 13 do ECA;

III – Divulgação de canais oficiais de denúncia e informações educativas sobre o tema no ambiente escolar.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei deverão observar a legislação federal vigente e serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este PL encontra fundamento da Constituição da República a qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Destaca-se que, nos mesmos termos da Constituição da República, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, conforme infra descrito:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

CAPÍTULO VII

Da Proteção Especial





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem, do Idoso e dos Portadores de Deficiências (NR)

- Seção I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16/10/2013.

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)

- "Caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16/10/2013.

Sublinha-se, ainda, que a LOM direciona a atuação do Município, estabelecendo que o mesmo tem o dever de promover políticas públicas voltadas ao combate de violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes, conforme descreve-se abaixo:

Lei Orgânica do Município

Seção II

Da família, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e portador de deficiência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

VII – promover políticas públicas voltadas ao combate à pedofilia e violência física ou psíquica contra crianças e adolescentes. (Acrescido pela ELOM nº 67/2021)

Somando a retro exposição, sublinha-se o constante na Ementa deste PL, **dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares; certamente tendo em vista a proteção da vida e saúde da criança e do adolescente**, tais cuidados encontram ressonância na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

*Art. 7º **A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas(...)** (g.n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Constata-se que este Projeto de Lei, suplementa a Legislação Federal: Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, tal competência legislativa supletiva encontra embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – (...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (g.n.)

Somando a retro exposição, frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais, as quais dispõe sobre assunto correlato a presente Proposição, conforme verifica-se nos Acórdãos infra colacionados:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2024377-98.2023.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

SÃO PAULO

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que “dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar - Projeto Escola Segura”. Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante. Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida. (g. n.)
São Paulo, 20 de setembro de 2023.*

Direta de Inconstitucionalidade nº 2173929-40.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 6.414/2023 de Catanduva, que “dispõe sobre a implantação do programa municipal ‘Alerta Escolar’ nos estabelecimentos de ensino da rede municipal de Catanduva” - iniciativa parlamentar - acção proposta pelo Prefeito 1. Norma que busca proteger os direitos das crianças e adolescentes à vida, educação, saúde, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão”, nos termos do art. 277 da CE - inexistência de vício de iniciativa. 2. Lei que não trata da criação ou extinção de ocupações públicas na administração direta e autárquica, tampouco cuida do regime jurídico de servidores ou da criação ou extinção de secretarias municipais e órgãos da administração - regramento que não estipula obrigações específicas para o Poder Executivo, apenas atribui a ele a regulamentação da norma - implementação do programa que depende do total juízo de conveniência e oportunidade da Prefeitura - inoccorrência de violação ao art. 24, § 2º, da CE, ou ao Tema 917 do STF. 3. Falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada - ausência de infringência ao art. 25 da CE. 4. Ação julgada improcedente, cassada a liminar anteriormente deferida. (g. n.)

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2181204-06.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.748/2024, de 22 de fevereiro de 2024, que “determina medidas para a prevenção e combate ao bullying e outras formas de violência escolar nas instituições de ensino do Município de Santo André”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. A matéria tratada na Lei impugnada não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Ademais, a ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, incumbe ao Poder Executivo, com exclusividade, determinar o órgão responsável pela implantação das políticas públicas e estabelecer prazo para regulamentação da Lei, de modo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da expressão “junto a secretaria da educação”, inserida no caput do art. 2º, bem como da expressão “no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação”, inserida no art. 5º. Precedentes deste E. Órgão Especial. Pretensão parcialmente procedente. (g. n.)

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, suplementa a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Adolescente, destaca-se, ainda, que esta Proposição está em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme constata-se nos Acórdãos exarados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de números: 2024377-98.2023.8.26.0000, 2173929-40.2023.8.26.0000, 2181204-06.2024.8.26.0000, **sendo que, sob o aspecto jurídico nada a opor**; porém frisa-se que:

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Leis Projeto de Lei semelhante a presente Proposição, conforme infra descrito:

PROJETO DE LEI Nº 411/2025 (Este PL)

Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promoção de ambiente seguro e de escuta ativa no enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na rede municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 301/2025

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência física e emocional contra comunidades escolares.

Atividade Atual: Emitir Parecer da CJ

Sendo que em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 301/2025; e a presente Proposição – PL nº 411/2025, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 301/2025; neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, está tramitando nesta Casa de Leis PL semelhante a presente Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

12.371/2021; Lei Ordinária nº 13.094/2024; Lei Ordinária nº 11.732/2018; Lei Ordinária nº 10.724/2014.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003300390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 27/05/2025 14:53

Checksum: **EF05C711241821D02C4362994E9A4F910073EC9C1DB9F24C7B2AC8E84A993F2A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380036003300390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.